

JUÍZA DRA. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS

24.10.2023 - TERÇA-FEIRA		AUDIÊNCIAS		TEAMS
<u>HORA</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>AUTOR</u>	<u>RÉU</u>	<u>MOTIVO</u>
13:30	1020671-98.2022.4.06.3800	João Batista da Costa	INSS	Aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural. O Autor, nascido em 18.08.1965, afirma que exerceu, por anos, atividades rurais, e que, na cidade, exerce, até hoje, atividades que o expõe a fatores de risco. Diante disso, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural (NB 205.426.987-0) ao INSS, porém este fora negado porque a autarquia alegou que não restou comprovado o período de labor rural (18.08.1977 a 31.12.1990 e 01.01.1996 a 31.12.2010) nem reconheceu a especialidade do labor urbano (01.08.2011 a 13.11.2019), quando trabalhou como frentista. Cumpre esclarecer, entretanto, que o Autor já esteve afastado recebendo benefício por incapacidade temporária rural.
14:00	1023364-21.2023.4.06.3800	Jesus Eustáquio de Oliveira	INSS	Aposentadoria por idade rural. O Autor, nascido em 02.01.1963, alega que nasceu na zona rural e que desde a tenra infância labora no campo, desenvolvendo uma agricultura de subsistência, compreendida no plantio e colheita de diversos gêneros alimentícios para seu próprio sustento e de sua família, sendo o excedente utilizado na troca por produtos de uso pessoal. Assim, o Autor requereu administrativamente ao INSS, em 24.01.2023, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (NB 202.564.896-5). Não obstante o preenchimento pelo Autor dos requisitos necessários à concessão do aludido provento, seu benefício foi indeferido.
14:30	1006101-48.2022.4.01.3800	Daisy Silva Reis Fraga	INSS	Aposentadoria por tempo de contribuição. A Autora alega que cumpre todos os requisitos para a aposentação, e que, requereu ao INSS, em 26.08.2020, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os requisitos existentes até a Emenda Constitucional 103/2019. No entanto, o INSS não reconheceu como tempo de contribuição um dos períodos contributivos (período de 01.12.1999 a 01.01.2002), e, conseqüentemente, a autarquia indeferiu o benefício. Foi interposto recurso em novembro de 2020, entretanto, sem análise até o momento.
15:00	1005220-11.2022.4.01.3820	Maria Júlia Ramos Silva (menor), representada por	INSS	Auxílio reclusão. A Autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício do auxílio-reclusão (NB 181.762.465-0), em 30.11.2018, em razão da prisão de seu pai, Vanderlei Simões Silva, segurado do RGPS, cujo recolhimento prisional

		Nilce lane de Assis Ramos		ocorreu em 28.09.2018. Porém, em 12.03.2019, a autarquia indeferiu o pleito de auxílio-reclusão, informando que o beneficiário perdeu a qualidade de segurado em 16.06.2018. Ocorre que a última anotação na carteira de trabalho teve baixa no dia 13.04.2017 e Vanderlei se manteve desempregado até a prisão, condição essa de desemprego involuntário, o que autoriza a prorrogação do período original de doze meses por outros doze, a teor do disposto no art. 15, II, § 2º, da Lei 8.213/1991. Apesar de Vanderlei não ter se inscrito em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a falta de anotação na carteira e a contínua procura por emprego são suficientes para provar a condição de desemprego involuntário, prorrogando a qualidade de segurado por mais doze meses, assim gozando do período de graça até 16 de junho de 2019.
15:30	1034788-35.2022.4.01.3800	Geraldo Ramos de Moura	INSS	Pensão por morte. A Autora alega que era companheira de Wander Moreira Bastos por muitos anos, e que o relacionamento só se findou com a morte do de cujus, em 18.10.2021. Devido ao fato, a Autora requereu administrativamente ao INSS o benefício de pensão por morte. Porém, a autarquia indeferiu o benefício pleiteado alegando “falta da qualidade de dependente”, mesmo tendo sido apresentados diversos documentos que comprovam a união estável, inclusive que o de cujus era o provedor da casa.
16:00	1037456-76.2022.4.01.3800	Terezinha Leonarda Mariano	INSS	Pensão por morte. A autora contraiu matrimônio com o segurado Raimundo Batista Marques, em 01.05.1965, conforme certidão de casamento, mantendo seu relacionamento com o de cujus até seu falecimento, em 26.02.2022. Dessa união, o casal teve 5 filhos. Dado o fato, no dia 10.03.2022, a autora solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte (NB 294755257). Entretanto, a autarquia indeferiu o benefício, sob o argumento de que “por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a).”